



PROJETO DE LEI Nº _____ 2014.
(Do Sr. Dep. Cláudio Abrantes - PT)

11 D O
23 / 09 / 14
Assinatura do Plenário

PL 2021 / 2014

Dispõe sobre a criação do Projeto "A Arte vai à Escola" com a apresentação periódica de sessões de cinema, espetáculos de dança, música, teatro e palestras literárias, nas Escolas da Rede Pública do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Projeto "A Arte vai à Escola", nas escolas públicas do Distrito Federal.

Art. 2º - O Projeto "A Arte vai à Escola" tem como objetivo apresentar ao corpo docente, discente e demais funcionários da escola, bem como à comunidade, espetáculos e eventos de natureza cultural e artística.

Parágrafo único- Do projeto constarão os seguintes eventos:

I - apresentação de Música;

II - espetáculos Teatrais;

III - espetáculos de Dança;

IV - palestras de Escritores;

V - sessões de Cinema e debates com profissionais da área.

Art. 3º - O Projeto será aberto a todas as escolas interessadas, as quais poderão se inscrever na respectiva Regional de Ensino.

Parágrafo único - No ato da inscrição a escola comunicará à Regional de Ensino o espaço a ser disponibilizado para a(s) apresentação(ões) escolhida(s).

Art. 4º - O Projeto será coordenado e supervisionado pela Secretária de Estado de Educação e por suas Regionais, aos quais caberá:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2021 / 2014
Fis. Nº 04 - 1111

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Resol. 23 / 9 / 14
Assinatura Matricula 11928



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES**

I- escolher, junto à Secretaria de Estado de Cultura, os profissionais que farão as apresentações nas escolas;

II - organizar e recepcionar as inscrições, além de estabelecer critérios para as apresentações;

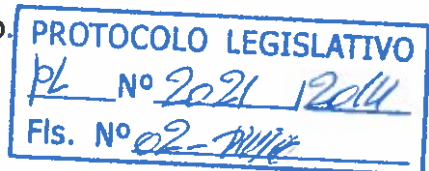
III - organizar o calendário e garantir, em parceria com as escolas, a qualidade do espaço.

Art. 5º - Poderão inscrever-se no projeto músicos ou grupos musicais, grupos de dança, cantores, grupos teatrais e ou circenses, autores de livros de literatura e empresas de projeção cinematográfica, com objetivos e atuação prioritariamente culturais, que tenham, no mínimo, 1 (um) ano de existência, experiência e efetiva atuação, devidamente comprovada.

Art. 6º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo tratar de questões culturais possibilitando aos que dele vierem a se beneficiar a percepção da importância da música, teatro, cinema, literatura e dança no contexto escolar, como forma de extensão da compreensão do que seja *curriculum* escolar.

Não se discute que os eventos aqui tratados são importantes meios de comunicação e expressão existentes em nossas vidas e por isso devem fazer parte da realidade educacional.

E mais: ver, ler, ouvir e vivenciar as diferentes formas da arte constitui maneira moderna e rica de releitura do mundo contemporâneo, não podendo, pois, a escola passar ao largo dessas formas de expressão.

Trabalhar o cotidiano escolar significa ampliar a variedade de linguagens e permitir a descoberta de novos caminhos para a aprendizagem, aumentando a sensibilidade humana de forma prazerosa e saudável e servindo como fator harmonizador, especialmente entre os jovens.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

Além de tudo o projeto visa a tornar a escola mais atrativa para o aluno e mais agradável para todos que a frequentam, na medida em que a torna mais rica em conhecimento, posto que se dará a fusão de diversas manifestações artísticas ao conhecimento que hoje a escola já ministra, situação que irá colaborar para o maior e melhor desenvolvimento artístico, cognitivo e emocional de crianças e jovens.

Demais, as diversas possibilidades de aprendizagem, através de exercícios, jogos e cenas, incentivam o aprimoramento das relações interpessoais, o fortalecimento da confiança e dos vínculos afetivos, pois envolve leitura, interpretação, redação, adaptação de texto, caracterização de personagens, desenvolvimento da expressão corporal, das percepções, tudo de forma integrada.


Na proposta também não nos esquecemos da literatura, porém, pretendemos que este campo não seja apenas tratado como conteúdo da Língua Portuguesa, mais visto pela vertente das artes, permitindo um diálogo mais intenso e prazeroso entre leitor e autor.

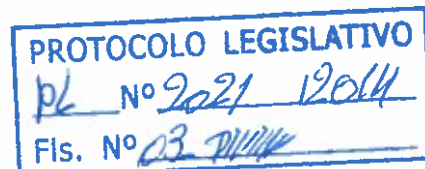
Sendo assim, estes campos artísticos são considerados como uma ferramenta indispensável no auxílio do processo de desenvolvimento do aluno na escola, fazendo-a, também, tratar a arte, em qualquer de suas manifestações, como fator educativo.

Neste sentido, com esta visão mais ampla do curriculum escolar - *que é muito mais do que a mera soma das áreas do conhecimento disponibilizadas pelo Estado* - entendo que a aprovação deste projeto de lei muito contribuirá para o enriquecimento educacional e cultural de toda a população usuária da escola pública.

De tal sorte, com a finalidade de ampliar o conhecimento e consequentemente a cultura do nosso povo, conclamo meus nobres pares a aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em


Deputado Cláudio Abrantes
Partido dos Trabalhadores - PT





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 2.021/2014

Autoria: Deputado Cláudio Abrantes ("Dispõe sobre a criação do Projeto A Arte vai à Escola com a apresentação periódica de sessões de cinema, espetáculos de dança, música, teatro e palestras literárias nas Escolas da Rede Pública do Distrito Federal")

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICLDF, art. 69, I, "b" e "c") e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 24/09/2014.

Leonardo C. Simões de Araújo

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

